



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

ADENDO GCARF/IEF Nº 002/2021 – DOC. SEI 31294392

PRIMEIRO ADENDO AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019

## 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	BRF S.A. / Granja B
<b>CPF/CNPJ</b>	01.838.723/0436-08
<b>Município</b>	Uberlândia - MG
<b>Nº PA COPAM</b>	03555/2009/001/2009
<b>Nº Processo de Compensação Ambiental SEI</b>	2100.01.0038919/2021-97
<b>Nº Pasta Física GCARF/IEF</b>	1387
<b>Código - Atividade - Classe</b>	G-02-02-1 Avicultura de postura – 3 G-02-06-2 Suinocultura (UPL) – 5 G-03-02-6 Silvicultura – N.P.
<b>Licença Ambiental</b>	REVLO Nº 063/2013 – SUPRAM TM&AP
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	Condicionante incluída durante a 83ª RO da URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do COPAM em 11 de novembro de 2011 com a seguinte redação: “Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura de processo para cumprimento de compensação ambiental, de acordo com a Lei 9.985/00, Decreto Estadual nº 45.175/09 e Decreto Estadual nº 45.629/2011. Prazo: 30 (trinta) dias após a publicação da decisão da URC que estabeleceu essa condicionante.”
<b>Estudo Ambiental</b>	RADA
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4900 %
<b>VR do empreendimento (Set/2019)</b>	R\$ 12.715.931,67
<b>Valor da Compensação Ambiental – Set/2019</b>	R\$ 62.308,07

## 2 - DO RELATÓRIO

A 83ª Reunião Ordinária da URC Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba do COPAM, no dia 11 de novembro de 2011, o empreendimento recebeu condicionante de compensação ambiental prevista na Lei nº 9.985/00, na REVLO Nº 063/2013 - processo de licenciamento COPAM nº 03555/2009/001/2009, analisado pela - Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP, em face do significativo impacto ambiental.

No dia 05 de abril de 2019, a empresa BRF S.A. protocolou requerimento junto a Gerência de Compensação Ambiental do IEF de processo de compensação ambiental referente ao processo de licenciamento PA COPAM nº 03555/2009/001/2009, pasta 1387.

A GCARF/IEF elaborou PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 para subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas -CPB/COPAM, órgão competente para fixar o valor e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que tratam o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, nos

termo do artigo 13, inciso XIII, do Decreto nº 46.953, de 22/02/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

A 38ª Reunião da CPB/Copam, realizada no dia 23/10/2019 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIUC nº 044/2019, a compensação ambiental do empreendimento BRF S.A (ex Sadia S.A), referente ao processo de licenciamento nº 03555/2009/001/2009.

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 26/10/2019 (fls.80).

A Recorrente apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 87 a 106).

Em síntese, a Recorrente requer a exclusão do pagamento da compensação ambiental, sob o argumento de que o empreendimento não afeta áreas de proteção ambiental sujeitas a proteção da Lei nº 9.985/2000, haja vista a inexistência de impactos ambientais causados pelo empreendimento; que o empreendimento foi implantado antes de 2000; impropriedade na avaliação dos impactos ambientais relatados no PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019.

### **3- DÁ ANÁLISE DO RECURSO**

#### **3.1 - Dá compensação ambiental e as hipóteses de sua incidência**

A Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação ambiental, tendo em vista se tratar de licenciamento de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, uma vez que os impactos ainda persistem, e que as atividades elencadas acima são causadoras de significativa degradação ambiental ao meio ambiente, mesmo que ainda incidam as medidas mitigadoras. Portanto, os impactos neste empreendimento além de ainda persistirem, são de alta magnitude, por isso a cobrança da Compensação SNUC.

Cabe ainda lembrar que no Parecer Único nº 0648071/2011, que trata do empreendimento licenciado pelo Processo COPAM nº03555/2009/001/2009, enquadrando o empreendimento na Classe 5 e portanto, por tratar-se de classe de grande potencial poluidor estabelecida ao empreendimento, esta será a classe válida para efeitos de análise e elaboração deste Parecer.

Nesta questão não há dúvida de que o empreendimento é de significativo impacto ambiental, portanto deverá incidir a compensação SNUC.

#### **3.2 Dá ausência de consideração da medidas mitigatórias atuais e futuras**

A compensação ambiental é um mecanismo financeiro que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação e/ou operação de empreendimento. É uma espécie de indenização pela degradação, na qual os custos sociais e ambientais identificados no processo de licenciamento são incorporados aos custos globais do empreendedor.

Há impactos ao meio ambiente que não são passíveis de mitigação, ou seja, não é possível a reversão do dano. São exemplos disso, a perda da biodiversidade de uma área ou a perda de áreas representativas dos patrimônios cultural, histórico e arqueológico.

Do outro lado, as medidas mitigadoras têm como principal objetivo erradicar ou minimizar ocorrências que se revelem com capacidade de causar danos aos elementos ambientais do meio natural – biótico, físico e antrópico. As medidas preventivas procuram preceder os impactos negativos.

Cabe esclarecer que na análise de compensação SNUC são analisados os impactos gerados com a implantação, operação, ampliação do empreendimento, porém, todas as ações de mitigação e os programas a serem implantados são analisados na fase da regularização ambiental do empreendimento, ou seja, nas SUPRAMs que são analisados as ações (mitigações) em conjunto com os programas para amenizar os impactos.

Caso as mitigações estejam deficientes com pouca efetividade, são as SUPRAMs que solicitam estes ajustes, algumas vezes como informação complementar ou como inclusão de alguma condicionante no Parecer Único.

#### **3.3 Do Grau de impacto e a Compensação ambiental**

##### **3.3.1 Da Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias**

O PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 apresenta as seguintes informações:

Dentre os animais encontrados nos estudos, destacam-se da Ordem Carnívora, a família Canidae com uma maior representatividade, o cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous*), a raposa-do-campo (*Lycalopex vetulus*) e o lobo-guará (*Chrysocyon bracyurus*). O cachorro-do-mato caracteriza-se por ser uma espécie generalista em áreas antropizadas, que se adapta bem, tanto em termos de habitat como em termos de dieta, apresentando ampla distribuição geográfica (EIA Granja C p. 88). Dessa forma, havendo a presença de espécies ameaçadas de

extinção e vulneráveis na área de influência do empreendimento este item deverá ser considerado para aferição do Grau de Impacto.

Para a elaboração do parecer da GCA/DIUC foi utilizado a informação do EIA de outra Granja, no caso Granja C, para justificar a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção no âmbito da área de influência da Granja B.

É fato que o estudo ambiental RADA é frágil no sentido de elencar as espécies da fauna e flora existentes na área de influência. Além do mais, todo empreendimento passível de compensação ambiental tem um histórico processual, não se restringindo ao PA COPAM da condicionante, apresentando outros estudos e/ou pareceres em licenças anteriores. Ocorre que não localizamos outros estudos, além do RADA, na documentação apensada a pasta N° 1387. Listas de espécies da área de influência da Granja B não foram localizadas

Não foi possível resgatarmos o EIA e poligonais da Granja C, motivo pelo qual recorreu-se ao empreendimento próximo. A Granja E também se localiza nas proximidades da Granja B. Dados do EIA deste empreendimento destacam a existência de espécies ameaçadas de extinção em sua área de influência.

O presente estudo não acrescentou nenhuma espécie em relação aos dados da mastofauna da área de influência indireta. Assim, as curvas de espécies geradas para a amostragem de médios e grandes mamíferos e morcegos não estabilizou, e é possível, que novas espécies ainda sejam acrescentadas a lista de mamíferos regional com mais campanhas. Duas espécies ameaçadas foram observadas em campo durante a presente campanha: o tamanduá-bandeira, registrado por pegadas e considerado vulnerável pelas listas nacional (MMA, 2016) e do estado de Minas Gerais (COPAM, 2010) e a jaguatirica enquadrada como vulnerável no estado de Minas. Analisando os dados secundários para a área de influência indireta, a mastofauna regional apresenta nove espécies constando em pelo menos uma lista de ameaça. (EIA, p. 121).

Estes dados secundários constam do Quadro 13 do EIA, com espécies como *Chrysocyon brachyurus*, *Puma concolor*, *Tapirus terrestres*, entre outras ameaçadas de extinção. Também consta deste Quadro uma espécie endêmica do Cerrado: *Lycalopex vetulus*.

O Parecer Único SUPRAM TM&AP N° 0795344/2018 referente a Granja E – BRF, também apresenta elementos importantes:

- No tocante aos anfíbios, “uma espécie ameaçada de extinção em nível nacional, na categoria em perigo, foi registrada, *Proceratophrys morato*” (p. 11);
- Como apresentado anteriormente, uma única espécie endêmica do Cerrado foi observada, *Boana lundii*” (p. 11);
- No tocante a avifauna, a espécie *Cyanocorax cristatellus* é “endêmica do Cerrado” (p. 12). “algumas espécies registradas realizam migrações regionais sazonais” (p. 12);

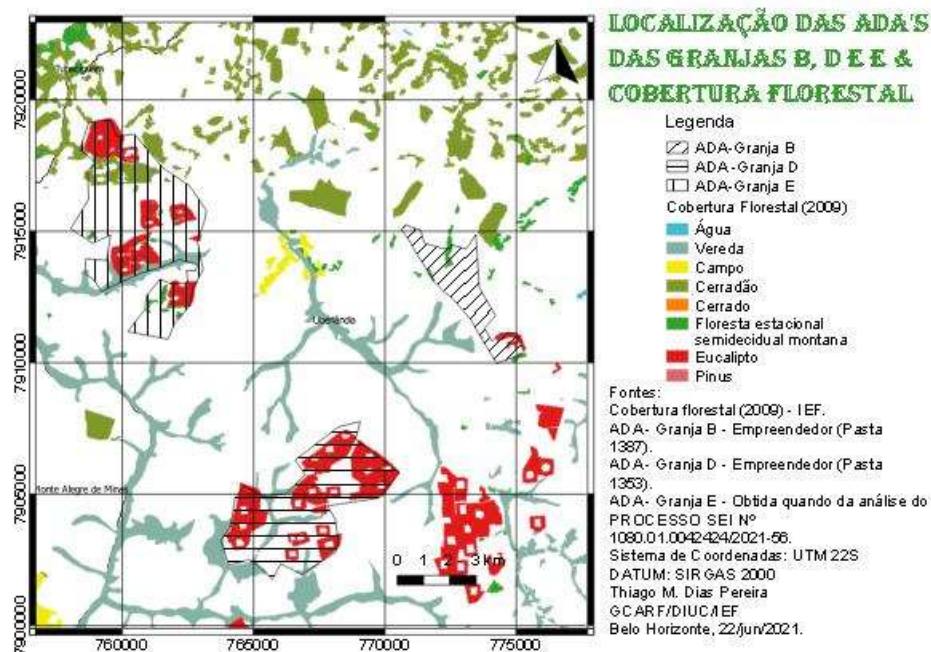
A Granja D também se localiza nas proximidades da Granja B. O EIA da Granja D apresenta informações relevantes no tocante ao presente item.

“Destaca-se o registro de tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*) por fezes. A espécie apesar de amplamente distribuída pelas áreas de cerrado e considerada vulnerável pela lista nacional (MMA, 2016) e pela lista do estado de Minas Gerais (COPAM, 2010). Além desses, a lontra (*Lontra longicaudis*), espécie semiaquática, e de alimentação restrita foi registrada por avistamento e pegadas, encontra-se como vulnerável a extinção no estado de Minas Gerais” (p. 103).

O Quadro 15 do EIA, com dados secundários, elenca espécies ameaçadas, como *Chrysocyon brachyurus*, *Puma concolor*, *Tapirus terrestres*, entre outras ameaçadas de extinção. Também consta deste Quadro uma espécie endêmica do Cerrado: *Lycalopex vetulus*.

No tocante a flora temos: “Das 180 espécies identificadas, uma espécie encontra-se na lista das ameaçadas de extinção, *Dicksonia sellowiana* (samambaiçu-imperial) [...], registrada na Granja D reforçando a importância da preservação dos remanescentes de mata riparia e cerrado [...]” (p. 183).

O mapa abaixo apresenta as Granjas B, D e E, bem como os fragmentos de vegetação nativa entre as mesmas. Verifica-se a proximidade entre as Granjas, a existência de fragmentos formando corredores ou com função de *stepping stones*. Destaca-se que várias das espécies listadas anteriormente apresentam ampla área de uso, não se restringindo em um determinado local mais percorrendo extensas áreas em busca de abrigo, alimento e/ou visando reprodução. Por exemplo, *Chrysocyon brachyurus* e *Puma concolor*.



Outra análise que realizamos foi no IDE Sisema, utilizando-se o polígono da Granja B e a camada "áreas de ocorrência natural de espécies da avifauna". O polígono da Granja B intercepta áreas de ocorrência das espécies *Ara ararauna* e *Crax fasciolata*, as quais constam da Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna de Minas Gerais (DN COPAM Nº 147/2010).

Com base neste conjunto de informações, opina-se pela manutenção da marcação do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 para este item.

### 3.3.2 Da Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O item "Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas" da planilha de Grau de Impacto possibilita marcação não somente no caso de supressão, mas também no caso de interferência na vegetação nativa intensificando a fragmentação do ambiente. Vários impactos discutidos no PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 apresentam alguma interface com este item. Não se trata de *Bis in idem*, já que o que se avalia neste item é a interferência na vegetação, havendo outro foco de análise no caso dos outros itens que não a vegetação. Assim, as alterações do regime hídrico influenciam o ecossistema de veredas (ver Mapa 01 do Parecer GCA). A intensificação dos ruídos afugenta a fauna, reduzindo as funções de polinização e dispersão de sementes, implicando em maior isolamento de populações, com consequências para os fragmentos de vegetação. A própria aplicação de defensivos, raticidas e inseticidas (ver RADA, p. 12) poderá afetar organismos polinizadores. Além disso, as espécies invasoras competem diretamente com as nativas, o que implica em consequências para o próprio fragmento de vegetação nativa.

Não temos dúvida de que ações de revegetação são essenciais para a mitigação dos impactos. De qualquer maneira, o escopo do Parecer GCA/DIUC Nº 044/2019 é a compensação dos impactos residuais que ocorram durante a operação do empreendimento. Nesse sentido destaca-se os impactos listados: "*Conforme citado acima, a supressão trouxe como impacto direto a diminuição da diversidade biológica, através da redução de populações e de produção e dispersão de propágulos. Essa perda de biodiversidade inclui a diminuição da variabilidade genética nas áreas de influência direta, pois a perda de quantidade e qualidade de matrizes implica em indivíduos mais homogêneos geneticamente, o que torna prejudicada a capacidade suporte no sistema*". Assim, recuperar não significa a recomposição instantânea da biodiversidade. Soma-se a isso os impactos listados no parágrafo anterior do presente parecer, o que justifica a marcação do item "Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas", conforme entendimento do Parecer GCA/DIUC Nº 044/2019.

### 3.3.3 Da alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

É fato que o empreendimento apresenta medidas mitigadoras, porém existem impactos residuais, os quais devem ser compensados. O referido item da Planilha GI visa justamente compensar o somatório desses impactos residuais. Somente se a eficiência de controle fosse total, o item não seria marcado. Mesmo a geração de gases por veículos e caminhões ao longo de toda a operação do empreendimento interferem com a qualidade do ar (ver PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019, item 2.3.7). Destacam-se o NOx, CO, SOx, entre outros gases. Esses impactos deverão ser compensados.

O Parecer Único SUPRAM TM&AP Protocolo Nº 0648071/2011, página 7, apresenta impactos identificados relativos a este item: animais mortos durante o processo produtivo, esgoto sanitário, lixo doméstico, efluentes líquidos da suinocultura, entre outros. Estes são impactos da fase de operação. Todos os impactos residuais que ocorreram desde 19-jul-2000 devem ser compensados e estamos falando de um empreendimento considerado pelo COPAM como de significativo impacto ambiental.

Alguns trechos do Parecer Único SUPRAM TM&AP Protocolo Nº 0648071/2011 reforçam a ideia de que existem ou existiram impactos residuais, por exemplo:

- As composteiras necessitam de direcionamento de possível chorume para o sistema de tratamento, o que será condicionado neste parecer;
- A disposição dos efluentes sanitários de todo o empreendimento deverá ser em fossa séptica que atenda os padrões propostos nas NBR 7.229 e 13.696. Hoje ainda ocorre a disposição em fossas negras nas residências. Será condicionada a instalação de fossas sépticas nesse parecer.
- (...) efluente líquido gerado na suinocultura é direcionado para [...] e em seguida para 02 lagoas de estabilização para cada sítio de produção, sendo que existem 02 lagoas não impermeabilizadas. [...]"

O relatório de vistoria integrante do licenciamento ambiental, datado de 17/08/2009, informa a seguinte ocorrência na época: "Em um dos sítios [...] o lixo doméstico e outros estão sendo queimados em vala".

Assim, a marcação desse fator de relevância no PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 apresenta embasamento técnico.

### 3.3.4 Da introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

No tocante ao presente item, o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 apresenta a seguinte informação: "Segundo informado nos estudos a atividades de silvicultura passou por uma ampliação, totalizando uma área de 471,44 hectares". Posteriormente, elenca os motivos da atividade de silvicultura: "A finalidade do plantio é formar uma barreira sanitária para os núcleos de aves e suínos e produção de lenha para o frigorífico/abatedouro".

Assim, a finalidade não seria apenas a utilização como barreira sanitária, mas também a produção de lenha para o frigorífico/abatedouro. Mesmo a barreira sanitária faz parte do empreendimento que estamos analisando, é um aspecto ambiental necessário a operação do empreendimento, já que serve para evitar a propagação e chegada de microrganismos causadores de doenças as aves.

O empreendimento contempla um barramento, o qual é utilizado para fins paisagísticos. É fato que, no tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras se beneficiam das condições lênticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: "Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

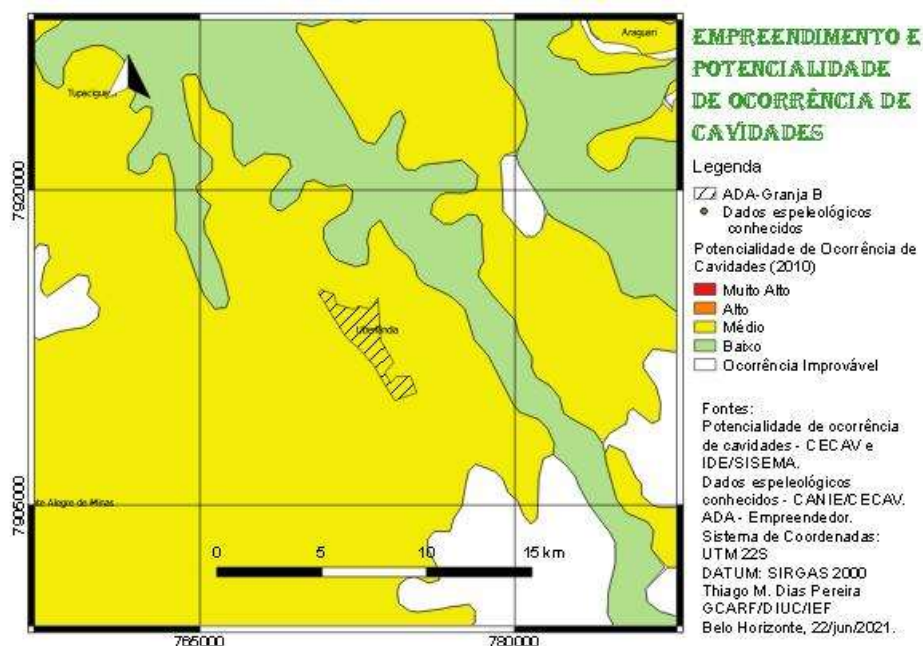
Ressalta-se que o barramento é um facilitador para a introdução de espécies alóctones. Justamente o item da planilha GI possibilita duas situações para marcação: introdução ou facilitação.

Há que se considerar o incremento do risco de introduções de sementes de vegetais alóctones de forma acidental como costuma ocorrer em locais sujeitos a atividades agropecuárias.

Assim, opina-se pela manutenção da marcação do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 no tocante a este item.

### 3.3.5 Da Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O mapa "Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades", apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em área com potencialidade média de ocorrência de cavidades. Entretanto, não foram identificados dados espeleológicos conhecidos, conforme base CANIE/CECAV em 22-jun-2021.



O PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 apresenta elementos que embasariam a não marcação do presente item:

“Nos estudos apresentados, foram apresentados predomínio de modelados de topo plano, vertentes de perfil retilíneo a levemente convexos, com ausência de rupturas de declive;

☐ Não foram observados afloramentos de sedimentos consolidados na AID/ADA, somente residuais, em conformidade com mapeamentos anteriormente publicados (Nyshiana, 1998);

☐ Não foram relatados por moradores, durante as entrevistas de campo (ver Seção - Meio Antrópico) o conhecimento sobre a ocorrência de cavidades na região;

☐ Conforme banco de dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas do Instituto Chico Mendes (BRASIL/ICMBio, 2017), não há cavidades registradas na bacia hidrográfica do rio das Pedras tampouco na bacia do rio da Babilônia, nas quais o empreendimento está inserido.”

Ainda que a conclusão do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 seja que “*não está descartada a marcação deste item Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos*”, ao verificarmos a planilha GI anexa ao referido constatou-se o presente item não foi marcado, não sendo o mesmo considerado na aferição do Grau de Impacto do empreendimento, tratando-se, portanto, de um erro material constante no parecer.

### 3.3.6 Da emissão de sons e ruídos residuais

No tocante ao item "Emissão de sons e ruídos residuais", o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 informa que o empreendimento gera ruídos referentes a "*operação de equipamentos, maquinário, veículos, caminhões e carretas*", os quais são percebidos na "*área de produção*" e nas "*estradas que estão em constante uso para movimentação de caminhões, ônibus, entre outros*". O RADA da Granja B destaca que o empreendimento inclui equipamentos e veículos (páginas 5 e 9). A geração de ruídos é inerente a estes equipamentos.

Ora, considerando a premissa que só podemos considerar impactos após 19-jul-2000, com base nessas informações do RADA e Parecer GCA, verifica-se que a geração de ruídos se perpetua ao longo da operação do empreendimento.

No Mapa "Localização das ADA's das Granjas B, D e E & Cobertura Florestal", acima apresentado, bem como no mapa 01 do Parecer GCA/DIUC Nº 044/2019, verifica-se que o empreendimento se localiza entre fragmentos de vegetação nativa, o que em si intensifica a fragmentação. O parecer ainda relata uma série de interferências de ruídos sobre a fauna (por exemplo, mascaramento de nichos espectrais, afetando a comunicação dos animais; interferência nas vocalizações de acasalamento).

Dessa forma, fica difícil a sustentação de que indivíduos da fauna não são afugentados de alguma maneira das áreas ruidosas da ADA, gerando algum nível de interferência na permeabilidade da paisagem, afetando o trânsito de espécies mais sensíveis entre os fragmentos: "[...] a pressão sonora tem um forte impacto sobre determinadas espécies da fauna, especialmente sobre espécies de aves e anfíbios anuros, pois estas, em sua maioria, dependem da vocalização para interações sociais, localização, reprodução, detecção de predadores e forrageamento". Assim, opina-se pela manutenção da marcação realizada no Parecer GCA.

### 3.3.7 Do Índice de Abrangência

O PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 considera que "*alguns dos impactos ultrapassam o nível local e que interferências podem ser percebidas em outras escalas*". A interferência a nível regional é justificada pelos "*impactos do empreendimento sobre a bacia hidrográfica em que está inserido, como alteração nos padrões de infiltração e do escoamento superficial, além de interferências nos níveis de qualidade das águas, decorrentes da contaminação por efluentes sanitários, óleos e graxas, e por deposição de sólidos e fragmentos de solo*".

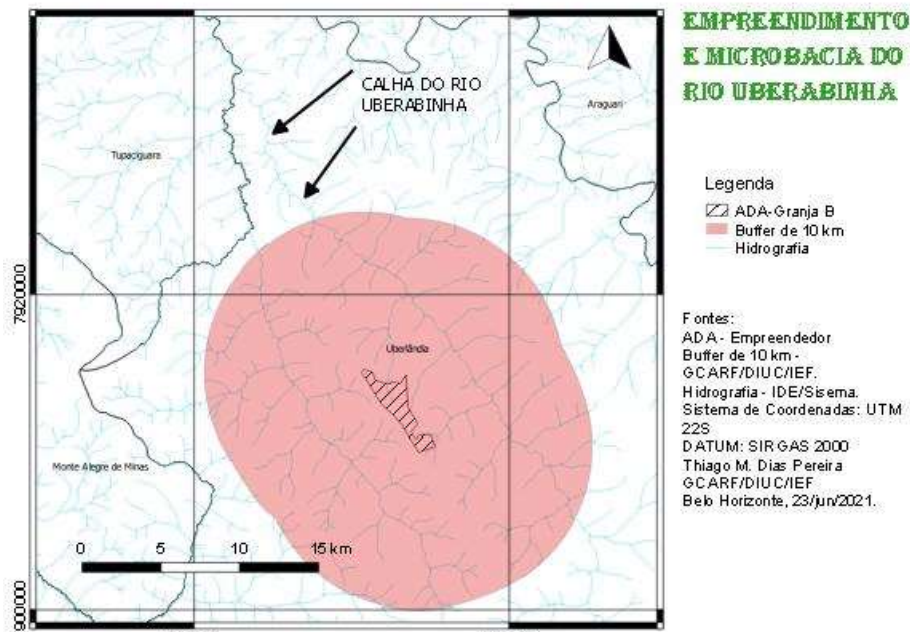
O RADA, p. 6, apresenta as seguintes definições para as áreas de influência:

- A área de influência direta do empreendimento corresponde à área da propriedade, delimitada por suas cercas e a produção de suínos.
- A área de influência indireta do empreendimento é a cidade de Uberlândia, afetando positivamente o meio sócio-econômico, através da contratação de mão de obra da cidade, aumentando a renda do município com os impostos gerados e a compra de insumos, produtos e equipamentos para as atividades.

Ainda que a AII definida no RADA enfatize impactos positivos, não podemos desconsiderar impactos negativos como os advindos do fluxo de veículos e caminhões, acarretando a emissão de efluentes gasosos. Destaca-se que os limites de Uberlândia se estendem para além de 10 km do limite do empreendimento.

Ainda com relação ao PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019, a Área de Influência indireta (AII) é "*aquela potencialmente sujeita aos impactos indiretos da operação do empreendimento, sendo caracterizada pelo Município de Uberlândia – MG*". Além disso, acrescenta: "*A delimitação das áreas de influência indireta tomando como referência os limites da área geográfica a ser indiretamente afetada pelos impactos. Ou seja, em grande parte dos estudos considera-se esta área como a micro-bacia hidrográfica na qual o empreendimento está localizado*".

Verifica-se no mapa abaixo que o empreendimento está a montante do rio Uberabinha, afluente do rio Araguari, afluente do rio Paranaíba, o qual junto com o rio Grande forma o [rio Paraná](#). Verifica-se no referido mapa que existem trechos da microbacia do rio Uberabinha, ainda dentro do município de Uberlândia, que estão a mais de 10 km do empreendimento, o que justifica a manutenção da marcação do presente item conforme o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019.



### 3.4 - Do valor da compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento (VR) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11, conforme extraído do PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019:

<b>Valor de Referência do Empreendimento – VR (set/2019)</b>	<b>R\$ 12.715.931,67</b>
<b>Grau de Impacto - GI apurado</b>	<b>0,4900%</b>
<b>Valor da Compensação Ambiental (Set/2019)</b>	<b>R\$ 62.308,07</b>

A correção monetária deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF, com a fixação do valor da compensação ambiental, conforme consignado no referido parecer da AGE Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE, tendo em vista que, houve recurso contra a decisão aprovada pela CPB/COPAM.

### 4- DO CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa BRF S.A (ex. Sadia S.A), objetivando reforma da decisão proferida na 38ª Reunião da CPB/COPAM, realizada no dia 28/10/2019.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do [Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007](#)

(...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Cabe ressaltar que o recurso foi considerado tempestivo, tendo em vista o erro na publicação da decisão da 38ª Reunião da CPB/COPAM, que não constou a razão social do empreendedor (BRF S.A), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso.

O recurso protocolado encontra-se assinado por representante legal da REQUERENTE, devidamente habilitado, conforme procuração juntada aos autos.

No mérito, não deve prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

#### 4.1. Dá competência do órgão licenciador para incidência da compensação ambiental

Primeiramente, destaca-se que a incidência ou não da compensação ambiental é matéria de competência do órgão ambiental que concedeu as licenças ambientais. Não cabe a CPB/COPAM manifestar sobre essa matéria, uma vez que a incidência é discutida no âmbito do licenciamento ambiental, cujo competência era das Unidades Regionais Colegiadas - URCs, nos termos do inciso VI, do artigo 11, Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, vigente à época das concessões da licença ambiental: *“decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental, inclusive as concedidas em caráter corretivo, bem como definir a incidência da compensação ambiental”*.

Nesse sentido, a Recorrente deveria, à época das concessões das licenças ambientais, ter interposto recurso administrativo, no âmbito do licenciamento ambiental, para a exclusão das condicionantes de compensação ambiental do art. 36, da Lei 9.985/2000, conforme preconizava o Decreto nº 44.844, de 25/06/2008, vigente à época:

Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Supram, admitida reconsideração por estas unidades.

(...)

Art. 20 – O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

(...)

Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único – Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Nesse sentido, o Decreto nº 45.175/2009 reiterou a competência do órgão licenciador para incidência da compensação ambiental, através de condicionante estabelecida na licença ambiental:

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente

Art. 3º Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Compete à CPB/COPAM, nos termos do artigo 13, inciso XIII, do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, fixar o valor e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que tratam o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, sendo que a incidência, através de condicionante é no âmbito do licenciamento ambiental.

Portanto, não cabe à CPB/COPAM deliberar sobre a exclusão da compensação ambiental requerida pela Recorrente, uma vez que a competência para a incidência da compensação da Lei nº 9.985/2000 é do órgão licenciador responsável pelo licenciamento ambiental.

Cabe Ressaltar que a Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, em § 2º, do artigo 31, veda a discussão de matérias já delibera nas fases anteriores do processo de licenciamento, sem prejuízo do exercício do poder-dever de autotutela pelo Colegiado.

#### 4.2 - Dá existência de significativos impactos ambientais

A avaliação de impacto ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que é realizado no âmbito do licenciamento ambiental. É a partir dessa análise sistemática dos impactos que o órgão licenciador embasa as suas decisões quanto ao licenciamento. É no licenciamento ambiental, através da análise dos estudos ambientais e vistoria *in loco* que se:

- Realiza o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- Avalia os impactos ambientais de um empreendimento como forma de antecipação de prováveis danos ambientais ensejando medidas preventivas para garantir a qualidade ambiental;
- Analisa os dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas;
- Estabelece as medidas mitigadoras e Programas de acompanhamento e monitoramento;
- Estabelece a compensação ambiental, em virtude dos impactos causados pelo empreendimento.

A GCARF para avaliação do grau de impactos, para o cálculo o valor da compensação ambiental, analisa os impactos ambientais já identificados pelo órgão licenciador, constatados através dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou vistorias realizadas.



Dessa forma, a GCARF tem o objetivo subsidiar a CPB/COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e a forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

#### **4.3 - Dá Unidade de Conservação**

A Recorrente alega que o empreendimento não causa impactos ambientais significativos em unidades de conservação, conforme análise do PU nº 44/2019, decorrendo assim a impossibilidade de aplicação da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000. Todavia, esse entendimento está discorda da aplicação da Lei nº 9.985/2000.

A compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000 é devida para todos os empreendimentos de significativo impacto ambiental causado aos recursos naturais, independente se o empreendimento afeta ou não unidade de conservação.

A questão da unidade de conservação refere-se aos os recursos advindos da compensação ambiental, que devem ser direcionados para a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral. E, em caso o empreendimento afete unidades de conservação mesmo não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias dos recursos da compensação.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei (...)

§ 3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

A Tabela 01, do Decreto nº 45.175/2009, traz os indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Desse modo, a interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, é apenas um dos fatores de relevância prevista no decreto nº 45.175/2009 para cálculo do grau de impacto de um empreendimento. A sua inexistência em um determinado empreendimento, por si só, não exime o empreendedor do pagamento da compensação ambiental.

Caber esclarecer que conforme as diretrizes de distribuição do POA/2019 - Plano Operativo Anual trata-se de um instrumento de gestão, pelo qual por intermédio do Instituto Estadual de Florestas - IEF e de sua Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, procura estabelecer critérios e diretrizes para o cumprimento do mandamento instituído no art. 36, § 2º da Lei Federal 9.985/2000.

Os recursos arrecadados na compensação ambiental de um empreendimento devem ser aplicados de acordo com uma ordem de prioridade, previstas no art. 33 do Decreto 43340/2002:

- 1º a regularização fundiária e demarcação das terras;
- 2º elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- 3º aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- 4º o desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- 5º o desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Reassalta-se, que há outros fatores de relevância que não foram considerados para fins de cálculo do impacto ambiental, tais como, interferência em áreas prioritária; interferência em paisagens notáveis, dentre outros.

#### **4.4 Dá obrigatoriedade da compensação ambiental para empreendimentos implantados antes da Lei nº 9.985/2000**

Inferi a Recorrente a ilegalidade da obrigação de compensação ambiental para empreendimentos instalados antes de 2000, entendendo que apenas ampliação, após o ano de 2000, seriam passíveis de compensação ambiental.

O art. 5º, nos §§ 3º, 4º e 5º Decreto nº 45.175/2009, determina a obrigatoriedade da compensação para empreendimentos implantados antes de 2000, desde que:

§ 3º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 4º Os empreendimentos que tiverem obtido licença prévia ou de instalação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento da concessão da licença subsequente, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 5º Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

Além disso, o PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 044/2019 deixou expresso que foram considerados apenas os impactos gerados ou que persistiram após a vigência da Lei nº 9.985/2000: "*Esclarece-se, em consonância com o disposto do Decreto supracitado, que para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados, ou que persistirem, em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental*". (fls. 70).

Portanto, tratam-se de impactos ambientais que ocorreram após 2000, com as ampliações, bem como impactos que ocorreram antes da lei nº 9.985/2000, mas que permaneceram ao longo do tempo.

## 5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente BRF S.A. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade do COPAM, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o INDEFERIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida, com consequente encaminhamento do recurso à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para decisão.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2021

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 26/07/2021, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 03/08/2021, às 16:22, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31294392** e o código CRC **C5A93380**.